



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-1769 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0005574-64.2025.8.16.0112**

Processo: 0005574-64.2025.8.16.0112

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$1.500,00

Impetrante(s): • TANIA APARECIDA MAION

Impetrado(s): • PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO representado(a) por Luis Carlos da Silva  
• PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON representado(a) por Valdir Sachser  
• PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR representado(a) por Welyngton Alves da Rosa  
• RELATOR NO PROCESSO DISCIPLINAR representado(a) por Marcos Roberto Spohr

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TANIA APARECIDA MAION em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Valdir Sachser), PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (Welyngton Alves da Rosa), RELATOR DO PROCESSO DISCIPLINAR n. 001/2025 (Marcos Roberto Spohr) e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Luis Carlos da Silva).

Em síntese, a impetrante relata que, em 05 de maio de 2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal protocolou representação em seu desfavor, imputando-lhe suposta quebra de decoro parlamentar em razão de conduta por ela adotada, na qualidade de vereadora, durante visita à instituição municipal de acolhimento de crianças e adolescentes desta comarca.

Narra que a referida representação foi encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o qual deliberou pelo seu recebimento e pela instauração de processo disciplinar (n.º 001/2025) para apuração dos fatos. Após a tramitação do feito, o Conselho, por unanimidade, acolheu a representação e propôs, como penalidade, a suspensão temporária do mandato da impetrante, mediante apresentação do Projeto de Resolução n.º 003/2025. Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que, por maioria, manifestou-se pelo envio à deliberação em plenário, onde foi aprovado com a aplicação da sanção mencionada.

Ocorre que a impetrante alega que a acusação que ensejou a penalidade padece de manifesta desproporção e carece de fundamentação fática e jurídica. Sustenta que sua visita à instituição de acolhimento tinha caráter fiscalizatório, visando verificar as atividades desenvolvidas no local e as condições de atendimento às crianças e adolescentes, não havendo comprovação, ao longo do processo disciplinar, de qualquer irregularidade objetiva, como abuso de autoridade, excesso de prazo ou desrespeito às formalidades do rito fiscalizatório, que pudesse justificar a imposição da sanção aplicada.

Argumenta, ainda, que a representação inicial não atendia aos requisitos mínimos para a instauração válida de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, porquanto genérica, desprovida de

elementos objetivos e baseada em meras conjecturas, não configurando imputação legítima. Defende que a tramitação do Processo Disciplinar n.º 001/2025 foi maculada por nulidade absoluta e insanável, pois o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em afronta ao § 1º do art. 14 do respectivo Código, extrapolou suas atribuições legais. Isso porque, ao invés de se limitar ao juízo de admissibilidade da representação, promoveu, de forma unilateral e antes mesmo da nomeação de relator, o recebimento da peça inaugural e a consequente instauração do processo disciplinar, usurpando competência exclusiva do colegiado do conselho supracitado, a quem caberia deliberar sobre a instauração ou não do processo após a apresentação de defesa prévia e parecer preliminar do relator. Alega, outrossim, que não houve designação formal de relator no momento oportuno e que, em reunião realizada sem prévia comunicação à impetrante, o colegiado designou o impetrado Marcos Roberto Spohr para a função, concedendo-lhe prazo para apresentação de relatório preliminar, elaborado apenas após o recebimento da representação e a instauração do processo disciplinar. Afirma, ainda, que os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foram eleitos em desconformidade com os requisitos previstos no art. 40 do Código de Ética, inexistindo, ainda, regulamento específico que disciplinasse seu funcionamento e organização.

No tocante à instrução, sustenta que não foram observadas as disposições do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pois: (i) o rol de testemunhas não foi apresentado no prazo legal; (ii) houve extração do número permitido; e (iii) as intimações foram realizadas por meio do Poder Executivo e não do Legislativo. Afirma, ainda, que o Conselho buscou enquadrar a representação como “notícia de fato” para contornar os requisitos legais exigidos. Alega, em continuidade, que seu pedido de oitiva do autor da representação foi indeferido sem fundamentação, em afronta, por analogia, ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 50 da Lei n.º 9.784/1999. Aduz, por fim, que o Projeto de Resolução n.º 003/2025 trazia assinatura apostada em data anterior à deliberação sobre as conclusões finais do processo disciplinar, o que demonstra tratar-se de ato meramente pro forma. Argumenta que tal circunstância comprova que a decisão, que deveria decorrer de análise imparcial das provas e argumentos apresentados, já estava previamente formada e formalizada, configurando afronta aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e do julgamento justo. Ressalta, por derradeiro, que, além das irregularidades apontadas, outras nulidades também comprometeram a regularidade do procedimento que levou a aplicação de sanção em seu desfavor.

Em decorrência do exposto acima, postulou, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da penalidade aplicada em seu desfavor por meio da Resolução n.º 002/2025. No mérito, pugna pela anulação da supracitada resolução e, consequentemente, da punição aplicada em seu desfavor, assim como do Projeto de Resolução n.º 003/2025 e o Processo Disciplinar n.º 001/2025 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR.

Por meio da decisão constante em seq. 22.1, este Juízo deferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência, assim como determinou as medidas de praxe para o seguimento do feito.

Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações em seq. 54.1. Preliminarmente, sustentaram que a análise a ser realizada por este Juízo, no âmbito do presente mandado de segurança, deve limitar-se à verificação do respeito às normas regimentais aplicáveis ao caso, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. No mérito, refutaram integralmente as alegações deduzidas pela impetrante, afirmando inexistirem ilegalidades ou vícios capazes de macular o Processo Disciplinar n.º 001/2025. Asseveraram que eventuais irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas por posterior ratificação do colegiado, a exemplo do recebimento da representação pelo presidente, posteriormente confirmado pelo Conselho. Acrescentaram que a escolha do relator observou rigorosamente as normas regimentais, não havendo que se falar em reunião secreta ou restrição à participação da defesa, a qual, inclusive, pôde apresentar objeções ao nome indicado. No tocante a nulidade relacionada às testemunhas ouvidas no processo disciplinar, afirmaram que estas foram arroladas pelo próprio Conselho, conforme previsão constante do Código de Ética, e não pelo Prefeito Municipal, de modo que não ocorreu qualquer irregularidade neste ponto. Quanto ao indeferimento da oitiva do Prefeito, defenderam que a medida foi devidamente fundamentada, tendo em vista que o Chefe do Executivo não presenciou os fatos objeto da apuração, razão pela qual seu depoimento seria irrelevante para o esclarecimento do caso. Por fim, sustentaram a inexistência de qualquer irregularidade na apresentação do Projeto de Resolução n.º 003/2025, bem como nos demais pontos suscitados pela impetrante, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou manifestação em seq. 63.1. Na oportunidade, sustentou ser desnecessária sua intervenção como fiscal da ordem jurídica no caso em apreço. Em razão disso, deixou de se pronunciar sobre o mérito da presente demanda.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, advirto as partes que as teses levantadas serão analisadas em um contexto único, respeitando o que se observa do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Ou seja, é dever do julgador enfrentar as questões que venham discordar e enfraquecer a conclusão dada ao feito, não havendo necessidade de se pronunciar sobre os argumentos incapazes de infirmar a decisão.

Pois bem.

Segundo rege o inciso LXIX do art. 5º da CRFB: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por direito líquido e certo, o jurista Pontes de Miranda define que:

*Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em diligências; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. [...]*

*A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em diligências, e então é incerto e ilíquido (in: Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed., pág. 369-370)*

De modo semelhante, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes entendem que:

*É o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a "direito líquido e certo", está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (in: Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, pág. 36-37).*

Deste modo, torna-se cristalino que o mandado de segurança é a medida judicial que busca assegurar, com rapidez, direito líquido e certo que tenha sido violado ou venha a ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições no Poder Público. Trata-se de ação cuja tutela somente pode ser concedida quando o direito invocado estiver comprovado de plano, mediante prova pré-constituída.

Fixadas tais premissas, passa-se a análise do mérito da presente ação constitucional.

Conforme já consignado anteriormente, a impetrante alega a ocorrência de diversas irregularidades e violações ao seu direito de defesa e do devido processo legal durante o processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da sanção de perda temporária de seu mandato parlamentar. Tais irregularidades consistem, basicamente, na inadequação da representação formulada e na decisão pelo seu recebimento, na inobservância do rito legal na condução da representação e do subsequente processo disciplinar, na designação de relator de maneira inadequada, no indeferimento de provas imprescindíveis à sua defesa, na produção de provas de maneira inadequada, na existência de vícios na eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e outras irregularidades.

Por sua vez, as autoridades apontadas como coatoras sustentam que as irregularidades procedimentais ocorridas durante a fase de recebimento da representação e na decisão sobre a instauração de processo disciplinar foram posteriormente corrigidas, sem prejuízo à impetrante, de modo que não é possível o reconhecimento de nulidade. Quanto à irregularidade na nomeação do relator para coordenação da representação e posterior processo disciplinar, defendem que a escolha foi realizada conforme estabelece o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Abordaram também sobre outras irregularidades de menor impacto mencionadas pela impetrante e sobre a questão da produção probatória durante o processo administrativo disciplinar, sustentando a ausência de irregularidades.

De início, oportuno esclarecer que, no exercício do controle jurisdicional sobre processos disciplinares, sejam eles oriundos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, é vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito das discussões ali travadas. Compete-lhe, tão somente, verificar se foram assegurados ao investigado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, bem como se o procedimento administrativo e a sanção aplicada observaram os princípios da legalidade, da legitimidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, no caso em apreço, é defeso a este Juízo imiscuir-se no mérito da decisão tomada pela Câmara Municipal quanto à eventual ocorrência de quebra de decoro por parte da impetrante, sob pena de indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. A análise do comportamento da parlamentar, e a valoração de eventual infração ética constituem questão *interna corporis*, cuja apreciação é reservada ao Poder Legislativo.

Com o mesmo entendimento, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR . EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES.** 1 . Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente para atribuição de efeito suspensivo a Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial. 2 . O Recurso Especial volta-se contra acórdão que julgou improcedente a ação do autor, cujo objeto é a invalidação da decisão da Câmara Municipal de cassar o seu mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar. 3 . O Superior Tribunal de Justiça entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo perante esta Corte é excepcionalíssimo e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. 4 . In casu, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*. 5 . Além disso, a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher

19/01/2026: CONCEDIDA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

*a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariguera-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280 /STF. 6. Agravo Interno não provido . (STJ - AgInt na TutAntAnt: 23 SP 2023/0220918-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (grifou-se)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a cassação do mandato do ora Recorrente pela conduta de suposto nepotismo, fez-se absolutamente teratológica, vez que, conforme ressoa dos autos, o mesmo jamais incorreu em tal prática", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) (grifou-se)**

*O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017. AgInt no RMS 54.740/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019.*

Pontua-se que tal entendimento foi cristalizado na Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que:

*O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/12/2023 (Info 799).*

Por tal razão, este Juízo se abstém de realizar qualquer deliberação quanto ao mérito da conclusão adotada pela Câmara Municipal quanto ao comportamento atribuído à impetrante, deixando, portanto, de se debruçar quanto ao ponto.

Contudo, dentro dos limites de atuação deste Juízo no controle da legalidade do processo disciplinar em exame, constata-se relevantes desvios procedimentais, e que merecem ser considerados para os fins da pretensão apresentada com a inicial. Tais vícios comprometeram o devido processo legal, e ocasionaram efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, circunstância que impõe o reconhecimento das nulidades verificadas no procedimento disciplinar e, por conseguinte, da invalidade da penalidade aplicada em seu desfavor. Explico.

De início, é necessário mencionar que a notícia de fato subscrita pelo Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon/PR não faz qualquer alusão de que se trata de "representação" em desfavor da impetrante, conforme se extrai do Ofício nº 362/2025/GAB, que fundamentou a instauração do processo disciplinar ora em análise. Cumpre destacar, ainda, que o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal,

19/01/2026: CONCEDIDA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

em comunicação endereçada à comissão processante, parece controvertére a natureza do documento, ao esclarecer que não possuía natureza de representação, conforme informações prestadas por meio do Ofício nº 538/2025/GAB:

[...] é oportuno esclarecer que o ofício que deu origem ao presente procedimento foi dirigido à Presidência da Câmara, com a finalidade de esclarecer, com objetividade e respaldo documental, os acontecimentos que foram abordados em plenário pela vereadora Tânia Aparecida Malon, na sessão ordinária de 28 de abril de 2025. As declarações por ela proferidas foram marcadas por afirmações infundadas, dissociadas da realidade, que acabaram por atingir, de forma injusta, a Imagem da Casa Lar, a integridade dos profissionais que nela atuam e, de modo preocupante, incentivaram a visitação a um espaço que, por sua própria natureza, exige resguardo e discrição.

O principal propósito do referido ofício foi o de restabelecer os fatos, recompondo a integridade do ambiente de acolhimento e oferecendo, aos membros desta Casa Legislativa, um panorama claro e fiel sobre a conduta adotada no episódio, permitindo que eventuais discussões políticas subsequentes fossem pautadas por informações verídicas, e não por interpretações equivocadas.

*Não houve solicitação de instauração de procedimento disciplinar em face da parlamentar, tendo sido o expediente encaminhado por este Gabinete à Presidência da Câmara Municipal com natureza institucional e informativa.*

Nesse contexto, o Prefeito Municipal não deve figurar como representante ou parte no processo disciplinar atualmente em trâmite perante este Conselho, uma vez que se limitou a solicitar que a Presidência da Câmara, no exercício de suas atribuições, avaliasse se a conduta relatada, aliada à forma como foi levada à tribuna, poderia ou não configurar afronta do decoro parlamentar, cabendo exclusivamente à esfera legislativa deliberar sobre o tema.

Dessa forma, reitera-se que o Chefe do Executivo não desempenha, neste procedimento, o papel de representante, tampouco de parte, mas tão somente o de autoridade que, diante da gravidade das declarações públicas proferidas, entendeu por necessário prestar esclarecimentos institucionais (seq. 1.8, fl. 20 e 21).

Convém salientar - para bem frisar isso - que, ainda que não se ignore a existência do debate acerca da natureza jurídica do expediente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal — se “representação” em sentido estrito ou simples comunicação institucional (“notícia de fato”) — tal enquadramento não é o eixo determinante para a avaliação desse mandamus, na medida que, o que se mostra decisivo para o controle jurisdicional aqui exercido é verificar se o procedimento efetivamente adotado respeitou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o rito expressamente previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Ocorre, no entanto, que apesar do exame da “denominação” do expediente seja meramente secundária, as questões vinculadas à propositura da peça conduzem a questões de maior relevância ao deslinde dessa demanda: (i) ausência de delimitação mínima e objetiva da imputação ao longo da fase inicial do procedimento, com prejuízo ao exercício do contraditório; e (ii) supressão de etapa colegiada estruturante prevista na norma interna, com instauração antecipada do processo disciplinar antes da efetiva formação do juízo colegiado de admissibilidade.

A referida comunicação encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal foi tomada desde a origem como representação, a qual se submete a procedimento específico previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa Legislativa. Em razão disso, o trâmite subsequente do feito passou a se orientar pelas disposições dos arts. 14 e seguintes do referido diploma normativo. Ou seja, ao invés de mera comunicação de fatos e solicitação de providências (que eventualmente conduziriam à formulação de representação e deflagração do procedimento disciplinar), aquele documento foi tomado desde logo como representação, opção que gerou reflexos práticos, e influiu no direito de defesa da impetrante. Explico:

19/01/2026: CONCEDIDA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

Conforme se extrai da transcrição abaixo, as informações constantes do documento que deu ensejo à instauração do procedimento disciplinar não esclarecem qual conduta específica teria sido atribuída à impetrante, no contexto do ato de fiscalização realizado junto à entidade de acolhimento, nem em que medida tal atuação configuraria hipótese de quebra de decoro parlamentar prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar. A questão mostra-se relevante, sobretudo diante da necessidade de distinguir com precisão, os atos que compõem o conteúdo normativo da infração ética imputada a parlamentar, daqueles inerentes ao mero exercício das prerrogativas do mandato, que abrangem o poder-dever de fiscalização e a imunidade parlamentar material:

*Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para apresentar esclarecimentos acerca da manifestação realizada por vereadora desta Casa Legislativa, Senhora Tânia Aparecida Maion, durante sessão plenária ocorrida no dia 28 de abril de 2025, relacionada à visita por ela efetuada à Casa Lar do Município.*

*Inicialmente, cumpre destacar que a Casa Lar constitui unidade de acolhimento institucional destinada à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, submetida à fiscalização permanente do Ministério Público e do Poder Judiciário, cabendo à Administração Municipal assegurar a preservação da identidade, intimidade e integridade física e psíquica dos acolhidos.*

*No referido episódio, a parlamentar tentou adentrar a unidade utilizando veículo oficial da Câmara Municipal, acompanhada de assessora e realizando filmagens do local, incluindo registros da fachada da instituição e de servidores públicos em exercício.*

*Tal conduta gerou apreensão entre os profissionais presentes, os quais atuaram preventivamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela Política de Proteção Integral.*

*Ressalte-se que o ingresso e a permanência de pessoas na Casa Lar estão sujeitos à observância de critérios previamente estabelecidos no Regimento Interno da instituição, elaborado pelo Município conjuntamente com o Ministério Público.*

[...]

*A conduta adotada pela vereadora, à margem dos protocolos, foi interpretada como invasiva, desrespeitando normas legais e institucionais que visam garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes acolhidos, especialmente quanto à intimidade e privacidade.*

*Ressalta-se que as prerrogativas parlamentares, embora relevantes, não são absolutas, devendo ser harmonizadas com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme jurisprudência consolidada.*

*A Secretaria Municipal de Assistência Social, ao ser comunicada da presença da vereadora, não impediu a visita, mas buscou mediar a situação e orientar quanto aos riscos de exposição indevida, reforçando a necessidade de agendamento e autorização prévia. Tais tentativas, no entanto, foram interpretadas de forma negativa pela parlamentar.*

*Registre-se, ainda, que a Secretaria, agindo no seu dever protetivo e no uso de suas atribuições, manteve postura respeitosa e conciliadora, mesmo diante de interrupções constantes e reações desrespeitosas por parte da vereadora.*

*Após breve diálogo entre as partes, todos os presentes, a convite da Secretaria Municipal de Assistência Social, dirigiram-se à Casa Lar, ocasião em que foi franqueado o acesso às instalações, sob acompanhamento institucional.*

*No entanto, ainda nesse momento, a vereadora foi expressamente advertida acerca da impossibilidade de realização de gravações ou registros audiovisuais, conforme previsto no Regimento Interno.*

*Apesar do alerta, a parlamentar voltou a adotar postura agressiva e, em evidente abuso de autoridade, interpelou diretamente o servidor cuidador responsável pela orientação inicial, expondo-o de forma constrangedora e vexatória perante os demais presentes, em clara violação ao dever de urbanidade e respeito que deve nortear o exercício da atividade pública.*

*A Administração Municipal reafirma o respeito às funções fiscalizadoras do Poder Legislativo, mas ressalta que tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade, sensatez e respeito às normas institucionais, especialmente quando se trata de espaços de acolhimento de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e riscos, pessoais e sociais.*

*Lamenta-se que o episódio tenha sido, posteriormente, transformado em conteúdo de divulgação, com exposição da Casa Lar de Marechal Cândido Rondon, contrariando normas de proteção institucional e podendo, inclusive, caracterizar possível Infração ao decoro parlamentar, ao se utilizar de pauta sensível como instrumento de autopromoção.*

*Anexa-se a esta expediente documentação comprobatória (imagens e videos) demonstrando a realização de filmagens sem autorização ou agendamento, conduta reiterada pela parlamentar em situações similares.*

*Cumpre registrar, ainda, que, no dia em que utilizou a tribuna da Câmara Municipal para relatar o referido episódio, a parlamentar, de forma irresponsável e em total desrespeito à dignidade dos servidores públicos envolvidos, proferiu comentários ofensivos e levianos diante de terceiros, insinuando a possibilidade de conduta imprópria por parte de servidor que, no cumprimento de suas atribuições na Casa Lar, segurava uma criança no colo, atitude absolutamente comum e inerente ao exercício da função de cuidador.*

*A postura adotada pela parlamentar não apenas denegriu a imagem do profissional em questão, como também comprometeu a credibilidade do serviço de acolhimento institucional mantido pelo Município.*

*Diante da gravidade dos fatos, cópia integral do presente será encaminhada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para ciência e eventuais providências.*

*Ademais, esclarecemos que, em que pese a incitação pública feita pela parlamentar para visitas em massa à Casa Lar, permanecem inalteradas as diretrizes regimentais quanto ao controle de acesso.*

*A Secretaria Municipal de Assistência Social permanece à disposição para organizar visitas institucionais, desde que observados os critérios técnicos, legais e protetivos exigidos pela matéria.*

*Diante do exposto, solicita-se a esta Presidência que, no exercício de suas atribuições, avalie eventual afronta ao decoro parlamentar, considerando a utilização indevida de estrutura pública e de imagens sensíveis para fins de promoção pessoal, prática incompatível com os princípios da ética e da responsabilidade pública que regem o exercício do mandato eletivo (seq. 1.5, fl. 3 e 4).*

Registre-se que não se desconsidera a argumentação apresentada pelos impetrados na esfera administrativa, no sentido de que não é possível se adotar formalismo exacerbado para analisar as denúncias formuladas contra parlamentares, sob pena de se dificultar tal atividade, e que a impetrante se defende dos fatos narrados e não propriamente da capitulação jurídica da conduta, razão pela qual não seria imprescindível a indicação expressa do dispositivo normativo supostamente violado ao longo do trâmite do processo disciplinar.

Contudo, ainda que no âmbito do processo administrativo disciplinar não se exija tipificação estrita nos moldes do direito penal, era imprescindível que, em alguma fase do procedimento e não somente na decisão final, que a imputação formulada fosse minimamente delimitada, com a indicação detalhada e não genérica das condutas reputadas aparentemente irregulares e de sua correlação com a quebra de decoro parlamentar. Pontua-se, nesse sentido, que o relato dos fatos não menciona quais seriam os comentários levianos e ofensivos proferidos pela impetrante, assim como quais condutas foram tomadas como agressivas e desrespeitosas. Tal generalidade inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e da

ampla defesa, pois comprometeu a formulação de resposta técnica e direcionada aos fatos imputados, bem como a produção de provas aptas a infirmá-los, evidenciando, assim, prejuízo concreto à defesa.

Menciona-se, neste contexto, que a notificação inicial encaminhada para impetrante, para que apresentasse defesa, não aborda qual das condutas supracitadas acima configuraria violação as disposições legais previstas no Código de Ética e nem descreve, de fato, no que elas consistiram. A ausência dessa descrição comprometeu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impediu a impetrante de compreender, de forma adequada, os contornos da acusação que lhe era dirigida e de produzir provas de maneira adequada.

A propósito, são relevantes os ensinamentos de Alexandre Moraes:

- *devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (in Direito Constitucional. 28 ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 111/112) (grifou-se)*

Assim sendo, a nulidade não se reconhece por apego a formalidades desnecessárias, mas porque a imputação, tal como formulada e conduzida durante a fase inaugural do procedimento, não se mostrou suficientemente determinada, comprometendo o exercício efetivo da defesa.

Noto da descrição fática ter sido atribuído à impetrante, de forma ampla e conclusiva, conduta “agressiva”, “desrespeitosa”, “invasiva”, com suposto “abuso de autoridade”, além da referência genérica a “comentários ofensivos e levianos” proferidos em plenário. Todavia, não houve indicação clara e objetiva dos núcleos fáticos essenciais: quais registros audiovisuais, especificamente, seriam ilícitos; quais trechos ou circunstâncias concretas configurariam quebra do dever de urbanidade; quais falas em plenário teriam conteúdo ofensivo; e qual conduta determinada, no contexto da visita, seria incompatível com o decoro parlamentar.

Essa indeterminação repercute no contraditório, porque obstou que a representada compreenda, desde a origem, o objeto exato da acusação e, sobretudo, que direcione sua atuação defensiva (produção probatória, impugnação de documentos, requerimento de diligências e formulação de tese) para fatos delimitados. Em termos práticos, a defesa atuou em face de formulações genéricas, sem saber com precisão quais eventos, falas, imagens ou atos seriam efetivamente submetidos a juízo ético-disciplinar. Tal vício, por sua natureza, compromete a higidez do procedimento disciplinar como um todo, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, em conformidade com as informações constantes nos documentos apresentados em seq. 1.5 e seguintes, observa-se que, após a representação manejada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ora impetrado, decidiu pela instauração de processo disciplinar em favor da parte autora, em descompasso com as disposições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon/PR.

Veja-se que o supracitado código (seq. 1.16) estabelece que, admitida a representação, o Presidente e demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão adotar, sucessivamente, as seguintes providências:

Art. 15. [...]

*I – registro e autuação da representação;*

*II – notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seus assessores parlamentares, observando-se o seguinte:*

*a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão. Além de ser oportunizado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa.*

*b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se sem abertura de novo prazo para defesa;*

*III – Não poderá funcionar como relator o Parlamentar que possua impedimentos com o fato relatado na representação.*

[...]

*Art. 16. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios da prática do ato imputado na representação e se existem causas de justificação ou excludentes.*

*§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador às sanções previstas neste Código, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.*

*§ 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:*

*I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;*

*II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.*

*§ 3º O afastamento de que trata o § 2º será coincidente com a previsão da conclusão do relatório proposta pelo relator admitindo-se uma prorrogação por igual período.*

*§ 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal e no art. 34 desta Resolução considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão a que trata o § 1º deste artigo que se dará irrepreensivelmente no Diário Oficial do Município.*

*§ 5º Se o Conselho decidir pela improcedência da representação ela será arquivada.*

No caso concreto, constata-se que somente as determinações do art. 15 foram observadas e, ainda assim, parcialmente. Isso porque, embora tenha sido expedida notificação à impetrante para apresentação de defesa, o documento respectivo já fazia referência à existência de processo disciplinar instaurado (seq. 1.5, fl. 17), o que revela que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar suprimiu a fase prevista no art. 16, por meio de decisão monocrática. Veja-se:

**PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2025**

**NOTIFICADO: TÂNIA MAION**

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

*O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 15, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, NOTIFICAR a Sra. Tânia Maion, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta, apresente defesa no Processo Disciplinar que foi admitido em seu desfavor, o qual teve como representante o Prefeito Sr. Ariano Backes.*

*A documentação apresentada pelo notificante se encontra disponível em mídia digital na secretaria da Câmara Municipal.*

*Marechal Cândido Rondon, 13 de maio de 2025.*

Constata-se, outrossim, que posteriormente à apresentação de defesa pela impetrante, os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se reuniram para a definição do relator do processo disciplinar (seq. 1.7, fl. 13). O ato, que teria ocorrido sem a prévia ciência da promovida no processo disciplinar, deveria ter sido designado antes do recebimento da representação apresentada pelo prefeito municipal, conforme prescreve o art. 44 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa Legislativa:

*Art. 44. Se for oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, para escolha do relator, nos termos deste Código.*

Nessa circunstância, ainda que admitida a possibilidade de nomeação do relator em momento posterior, seria exigível, no mínimo, que a impetrante tivesse sido devidamente cientificada do ato destinada à escolha, de modo a assegurar a fiel observância ao art. 17 do mesmo código, o qual garante ao representado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, determinando expressamente sua intimação pessoal, por diário oficial ou por intermédio de procurador, para acompanhamento de todos os atos e termos do processo disciplinar.

Tais irregularidades, portanto, revelam falhas procedimentais no processo disciplinar em análise, visto que a nomeação do relator, responsável pela condução do processo disciplinar em questão, ocorreu em descompasso com as disposições legais aplicáveis em dois momentos. Por pertinente, ressalta-se que não se desconhecem os argumentos apresentados pelas autoridades apontadas como coatoras na esfera administrativa, e reiterados no âmbito desta demanda, tampouco o postulado segundo o qual a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). À luz desse princípio, é possível considerar que as irregularidades identificadas no momento da nomeação do relator não se mostram, por si sós, suficientes para ensejar a nulidade do feito, sobretudo porque não foi comprovado que a designação do modo como realizada, ocasionou prejuízo efetivo à impetrante.

Todavia, no que concerne à decisão que supriu a etapa de deliberação colegiada acerca da instauração, ou não, de processo disciplinar, e que deveria ocorrer após a apresentação da defesa preliminar, é forçoso reconhecer que referido ato ocasionou prejuízo à impetrante.

A alegação de que a deliberação posterior do colegiado teria “ratificado” o ato inaugural não afasta a nulidade reconhecida. É certo que, em determinadas hipóteses, a ratificação pode operar como mecanismo de saneamento quando se está diante de defeito meramente formal ou de competência sem repercussão nas garantias essenciais do procedimento, sobretudo quando o ato poderia ter sido validamente praticado pelo órgão competente sem alteração substancial do itinerário procedural e sem restrição ao direito de defesa. Entretanto, como visto, não é essa a hipótese dos autos.

Nessa hipótese, o vício não se limita ao sujeito que praticou o ato, mas ao momento e ao efeito da prática: a instauração antecipada do processo disciplinar, por decisão monocrática, supriu etapa colegiada estruturante prevista no regramento interno — etapa esta com função garantista, pois vocacionada a permitir que, após a defesa prévia e o relatório preliminar, o Conselho delibere, de modo nominal e aberto, sobre a existência (ou não) de indícios suficientes para o recebimento e consequente

instauração do processo. A ratificação ulterior não restitui a oportunidade perdida de influir validamente na formação do juízo de admissibilidade, nem reconstitui o contraditório na fase própria; por isso, não se trata de irregularidade passível de convalidação retrospectiva, mas de vício que atinge o devido processo legal em seu núcleo, com prejuízo inerente ao encurtamento indevido das garantias.

A tese sustentada pela autoridade coatora (Relator do Processo Disciplinar n.º 001/2025), no sentido de que a supressão da etapa processual em questão não teria ocasionado prejuízo à defesa, visto que somente inaugurou uma nova fase do procedimento administrativo e que, ainda que observado o rito adequado, se chegaria ao mesmo caminho até então alcançado (seq. 1.7, fl. 17 e seguintes), não prospera. Isso porque, caso o rito procedural legalmente previsto tivesse sido devidamente observado, a impetrante teria tido a oportunidade efetiva de apresentar defesa preliminar especificamente direcionada à própria admissibilidade da instauração do processo disciplinar, com o objetivo de demonstrar a inexistência de justa causa, além de formular outros argumentos que conduzissem à aplicação do art. 16, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que autoriza o não prosseguimento do feito sancionatório, com a consequente não instauração do processo disciplinar.

Ocorre que, ao se promover a instauração do processo disciplinar antes mesmo da apresentação da defesa preliminar, em afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como às disposições expressas do Código de Ética da Casa Legislativa em questão, suprimiu-se da impetrante a possibilidade real e concreta de obstar, desde logo, a abertura do procedimento sancionatório. Em outras palavras, foi-lhe indevidamente subtraído o direito de influir validamente na formação do juízo de admissibilidade da persecução disciplinar, etapa procedural dotada de especial relevância, tanto assim que sua apreciação é atribuída a decisão colegiada do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ressalte-se que, embora a impetrante tenha apresentado defesa no âmbito do procedimento disciplinar, postulando pelo arquivamento do processo administrativo, e arguindo a nulidade ora em exame, tal manifestação não se equipara — nem supre — a defesa voltada a obstar a própria instauração do processo disciplinar. Isso porque tais manifestações possuem finalidades diversas, sendo que a defesa apresentada após a instauração do procedimento disciplinar, e sem a possibilidade de impedir sua instauração, já pressupõe a existência de um procedimento sancionatório em curso, não sendo apta a restituir a oportunidade perdida de evitar a sua deflagração.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a posterior ratificação do ato pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar teria o condão de sanar o vício apontado. Tal ratificação não restabeleceu à impetrante a possibilidade real e concreta de se opor à instauração do processo disciplinar, limitando-se, na prática, à tentativa de convalidar ato originalmente praticado em desconformidade com o regramento legal aplicável, o que não é admitido quando se está diante de violação a garantias processuais.

Noto nesse ponto haver orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a inobservância de rito expressamente previsto em lei — quando importe em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no caso em apreço — configura vício insanável e acarreta presunção de prejuízo.

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO EXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . SUPRESSÃO DE ETAPA RELEVANTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO . [....] IV - E pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedente. V - Por outro lado, vigora a orientação segundo a qual a inobservância do rito do inquérito funcional, quando importar em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, configura prejuízo presumido e nulidade absoluta, representando vício**

insanável no processo administrativo disciplinar quanto aos atos posteriormente praticados . VI - No caso específico dos servidores em exercício junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, contexto do Impetrante, há procedimento próprio a ser observado na tramitação dos processos disciplinares, consistente na submissão do PAD à revisão do Conselho Especial da Corregedoria Fazendária antes de encaminhá-lo à autoridade julgadora, o que não ocorreu, tampouco foram apresentadas justificativas idôneas para a supressão da etapa. [...] X - Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, a fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar a partir do Despacho n. 001/2010 (fls. 267/268e) e possibilitar a colheita do parecer do Conselho Especial da Corregedoria Fazendária, determinando-se a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado e o pagamento dos valores deixados de auferir desde a impetração. (STJ - RMS: 60271 PE 2019/0058891-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023) (grifou-se)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA . NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . I. CASO EM EXAME1.** Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com pedido de Reintegração ao Cargo Público e Indenização por Danos Moraes e Materiais proposta por servidora pública demitida em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar. 2 . Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, declarando hígido o ato administrativo demissional. 3. Interposição de recurso de apelação pela servidora, alegando nulidade do processo administrativo por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além da desproporcionalidade da sanção aplicada. **II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO4.** A questão em discussão consiste em saber se a ausência de defesa preliminar e a nomeação tardia de defensor dativo comprometeram a validade do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato de demissão da servidora. **III. RAZÕES DE DECIDIR5.** O princípio do contraditório e da ampla defesa é expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo artigo 321 da Lei Estadual n.º 6.174/70, que determina a nomeação de defensor dativo no caso de revelia.<sup>6</sup> . A análise dos autos revelou que a comissão processante, ao constatar a inércia da acusada, deveria ter nomeado imediatamente um defensor dativo e concedido prazo para a apresentação de defesa preliminar, o que não ocorreu.<sup>7</sup> A nomeação de defensor apenas no curso da instrução processual não sanou o vício, pois a servidora já havia perdido a oportunidade de produzir provas e arrolar testemunhas, comprometendo sua defesa.<sup>8</sup> . O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a inobservância de ritos processuais essenciais é causa de nulidade, independentemente de prova de prejuízo, quando implicar restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.<sup>9</sup> . Diante da nulidade do PAD, há que se reconhecer a anulação do ato de demissão e a consequente reintegração da servidora ao cargo anteriormente ocupado.<sup>10</sup> . Quanto aos danos morais, restou configurada a ofensa aos direitos da recorrente, sendo devido o pagamento de indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde a data da fixação e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso.<sup>11</sup> . Inversão do ônus sucumbencial. **IV. DISPOSITIVO E TESE 11.** Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e do Decreto de demissão, determinando a reintegração da servidora ao cargo, com o pagamento dos vencimentos retroativos devidamente corrigidos, e condenando a administração ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. (TJ-PR 00078053920218160004 Curitiba, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 14/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2025)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA . I. Caso em Exame: 1. Reexame necessário em mandado de segurança impetrado para anular atos administrativos após defesa administrativa no processo SEI nº 140.00498523 /2024-74, que resultaram na suspensão das atividades da impetrante por 30 dias, alegando violação ao contraditório e ampla defesa . II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a inobservância no procedimento administrativo do pedido de produção de prova pericial técnica e a dispensa de alegações finais configuram violação ao contraditório e à ampla defesa, ensejando a nulidade dos atos administrativos subsequentes. III . Razões de Decidir: 3. A sentença recorrida corretamente anulou os atos administrativos por não apreciarem o pedido de prova pericial, violando o direito à ampla defesa. 4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera a**

inobservância do rito legal e das fases do processo administrativo, quando restritiva ao contraditório e à ampla defesa, como vício insanável. IV. Dispositivo: 5. Reexame necessário desprovido. Legislação Citada: Lei nº 9.784/1999, art. 38, § 1º e 50, II. Lei Estadual nº 10.177/1998, art. 4º e art. 8º, VI. Jurisprudência Citada: STJ, RMS nº 60271/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, T1 - Primeira Turma, j. 28.02.2023; MS nº 17.543/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 10.05.2017. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10809403320248260053 São Paulo, Relator.: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 29/09/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2025) (grifou-se)

Portanto, em razão dos fundamentos expostos acima, que convergem para a conclusão de que decisão de instauração de processo disciplinar foi realizada em descompasso com as disposições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, e que tal ato efetivamente causou prejuízos à impetrante, tornar-se necessário o reconhecimento de sua nulidade.

Outrossim, a ausência de delimitação objetiva e precisa da conduta supostamente caracterizadora de quebra de decoro parlamentar, aliada à inexistência de correlação mínima entre os fatos narrados e as hipóteses normativas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, situação que perdurou durante praticamente todo o curso do processo disciplinar, comprometeu substancialmente o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando prejuízo concreto à impetrante e reforçando, por conseguinte, a necessidade de declaração de nulidade do procedimento.

Por fim, no que se refere às demais teses articuladas pela impetrante, pontuo que a declaração de nulidade da decisão inaugural do processo disciplinar n. 001/2025 torna desnecessária a análise dos demais vícios alegados. Isso porque, reconhecida a nulidade do ato que determinou a instauração do processo disciplinar, todos os atos posteriores restam igualmente inválidos, por derivarem de ato irregular. Assim, eventual apreciação de supostos defeitos ocorridos após o referido marco não teria o condão de alterar o desfecho da lide, razão pela qual a apreciação das demais alegações mostra-se impertinente nesta etapa.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DE PROCESSOS JUDICIAIS SOB SUA RESPONSABILIDADE BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA SOBRE A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE 65 DIAS DE SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÕES PROPOSTAS NO WRIT QUE FORAM DEVIDAMENTE EXAMINADAS E SOLVIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVADO.** 1. A Corte de origem examinou a causa que lhe foi apresentada pelo impetrante, pronunciando-se, fundamentadamente, sobre a ausência de ilegalidade ou abuso de poder bem como quanto à inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental e, por isso, denegou a ordem. Se não o fez na mesma extensão com que o Autor submeteu a questão ao crivo judicial, é porque não vislumbrou tal necessidade. Não há, nisso, prestação jurisdicional incompleta ou deficiente. 2. Para adequada e suficiente prestação jurisdicional, basta ao julgador enfrentar a demanda, solvendo as questões relevantes e necessárias, mediante juízo fundamentado e suficiente, não se achando obrigado a responder, um por um, aos argumentos apresentados pelas partes. Precedentes. 3. Na hipótese, o impetrante recorrente coloca em causa, a um só tempo, a validade dos requisitos de forma, competência e finalidade de atos processuais que antecederam a edição do ato apontado como coator. Todavia, ao contrário do que alega, o acórdão recorrido examinou, dentre outras, também estas questões, concluindo pela regularidade dos aludidos atos. Assim, à míngua de razões juridicamente fortes para rever o entendimento externado no arresto combatido, não de ser prestigiados os seus próprios fundamentos. 4. Recurso ordinário não provido, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, por sua própria e robusta fundamentação. (RMS n. 68.068/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022) (grifou-se).

Por fim, reforço que a presente decisão não importa em juízo sobre o mérito da conduta atribuída à impetrante, nem confere imunidade disciplinar. A ordem concedida limita-se a reconhecer a invalidade do procedimento tal como conduzido e, por consequência, a afastar a sanção dele decorrente. Nada obsta, em tese, que a Casa Legislativa, se assim entender e se houver justa causa, promova nova apuração, desde que observe rigorosamente o rito normativo aplicável e assegure, desde a fase inaugural, a delimitação objetiva da imputação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

### III. DISPOSITIVO

Assim sendo, com base nos fundamentos expostos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado na peça inicial e, como consequência, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para o fim de DECLARAR A NULIDADE do ato inaugural que, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 001/2025 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, antecipou a instauração do procedimento sancionatório e suprimiu a fase de deliberação colegiada de admissibilidade prevista no art. 16, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser realizada após a apresentação da defesa prévia e do relatório preliminar do relator e; RECONHECER, ainda, como causa autônoma e concorrente de invalidade, a insuficiente delimitação objetiva da imputação (descrição genérica das condutas atribuídas à impetrante), vício que comprometeu o contraditório e a ampla defesa desde a origem, por impedir a adequada compreensão dos contornos fáticos da acusação e a produção probatória direcionada.

E assim DECLARAR, por derivação, a nulidade dos atos subsequentes praticados no referido procedimento disciplinar, e que decorreram daqueles atos inaugurais, inclusive o relatório final, o Projeto de Resolução n.º 003/2025 e a Resolução n.º 002/2025, afastando-se integralmente a penalidade de imposta à impetrante.

Custas e despesas processuais ao encargo do Município de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que a Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon/PR trata-se de ente despersonalizado e que é vinculada ao ente municipal em questão.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

*Leonardo Grillo Menegon*

*Juiz de Direito*